

ASSUNTO:	Suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_11434/2026
Data:	18/09/2026

Pelo Vereador da Câmara Municipal responsável pela área dos recursos humanos foi solicitado parecer sobre a Lei n.º 46/2026, de 17 de agosto, diploma que cria o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos.

Cumpre, assim, informar:

Por razões de metodologia e clareza de exposição, responderemos diretamente a cada conjunto de questões que foi colocado pela entidade consulente.

A – “1. Âmbito de aplicação: Confirma-se que os trabalhadores do Município de [...] integrados na carreira de Assistente Operacional e que exerçam efetivamente funções de Agente Único de Transportes Coletivos se encontram abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 46/2026, não dependendo essa aplicação da existência de uma entidade empresarial municipal autónoma?”

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2026, o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos, previsto no seu n.º 1, ***“aplica-se aos trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional que exerçam funções de agente único de transportes coletivos na administração pública direta, indireta e autárquica, bem como aos trabalhadores que exerçam essas funções em empresas públicas ou municipais de transportes coletivos.”***

Este suplemento remuneratório tem como finalidade ***“reconhecer a complexidade e responsabilidade decorrentes do exercício de funções”*** (cf. artigo 2.º/1 da Lei n.º 46/2026), na medida em que os agentes únicos de transportes coletivos são trabalhadores que, estando afetos ao serviço de transportes públicos, acumulam as funções de condução do veículo, atendimento direto aos passageiros, validação ou venda de bilhetes e gestão de caixa.

Em conclusão,

Nessa medida, o suplemento remuneratório em questão tem aplicabilidade direta, por força do referido preceito legal, aos trabalhadores em funções públicas dos municípios que, estando integrados na carreira de assistente operacional, exerçam funções de agente único de transportes coletivos, nos termos do previsto no respetivo mapa de pessoal, em virtude de a prestação desse serviço estar a ser diretamente assegurada pela autarquia.

B – “2. Aplicabilidade do artigo 4.º: Confirma-se que o procedimento de acordos previsto no artigo 4.º da Lei n.º 46/2026 é aplicável exclusivamente às entidades públicas empresariais municipais e intermunicipais de transporte público, não abrangendo os municípios que explorem diretamente os respetivos serviços de transporte através de trabalhadores integrados no seu mapa de pessoal?”

O artigo 4.º da Lei n.º 46/2026 dispõe que *“O Governo, através dos membros responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho e da coesão territorial, assegura a aplicação do presente suplemento remuneratório às entidades públicas empresariais municipais e intermunicipais de transporte público, promovendo os acordos necessários no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.”*

Embora a epígrafe deste artigo seja *“Implementação”* a norma aí vertida aplica-se exclusivamente ao caso em que o serviço de transporte público não seja diretamente gerido pelo município, mas por entidades públicas empresariais municipais e intermunicipais de transporte público – conforme expressamente referido pelo legislador.

Em conclusão,

A norma do artigo 4.º da Lei n.º 46/2026 tem como finalidade permitir a sua aplicação às entidades públicas empresariais municipais e intermunicipais de transporte público.

Uma vez que este regime jurídico é diretamente aplicável aos trabalhadores em funções públicas integrados na carreira de assistente operacional que exerçam funções de agente único de transportes coletivos na administração pública direta, indireta e autárquica, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2026, não depende da celebração de qualquer tipo de acordo, operando *ope legis* no momento do início da produção de efeitos deste regime jurídico (cf. artigo 5.º da Lei n.º 46/2026).

C – “3. Produção de efeitos remuneratórios: Considerando que a Lei entra em vigor em 1 de setembro de 2026, mas que o artigo 5.º estabelece que a sua produção de efeitos ocorre “com o Orçamento do Estado subsequente à sua entrada em vigor”, solicita-se confirmação sobre se o suplemento deverá produzir efeitos remuneratórios, em princípio, a partir de 1 de janeiro de 2027, caso o Orçamento do Estado para 2027 seja o orçamento subsequente à entrada em vigor da Lei.

Solicita-se ainda esclarecimento sobre se, até à produção de efeitos prevista no artigo 5.º, existe algum fundamento legal para o processamento do suplemento ou se, pelo contrário, deverão ser apenas desenvolvidos os atos preparatórios necessários à sua futura aplicação.”

O legislador foi claro ao estabelecer que, apesar de a Lei n.º 46/2026 ter entrado em vigor no dia 1 de setembro de 2026 (cf. artigo 6.º)¹, a sua produção de efeitos não ocorre imediatamente e fica dependente da produção de efeitos do subsequente Orçamento do Estado.

Em conclusão,

1. A Lei n.º 46/2026 só produz efeitos na data em que ocorrer a produção de efeitos da próxima lei do Orçamento do Estado que vier a ser aprovada e publicada, o que significa que, se nada se alterar no plano governativo, é expectável que o subsequente Orçamento do Estado entre em vigor e produza efeitos a 1 de janeiro de 2027.

2. Entretanto, e enquanto não ocorrer o evento de que ficou dependente o início da produção de efeitos da Lei n.º 46/2026 não pode a entidade consulente pagar o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos nele previsto, por falta de norma legal habilitante para a realização da correspondente despesa.

2.1. Para o que deve a entidade consulente ter em consideração que o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na sua redação atual), comina com a nulidade, em especial, todos os atos que resultem de “*deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei*”, de acordo com o expressamente estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º. Com efeito, e conforme consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que aprovou o Regime da Administração Financeira do Estado (na redação atual)², a autorização de despesas públicas

¹ O primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da Lei n.º 46/2026, de 17 de agosto.

² Estes serviços consideram que o regime do Decreto-Lei n.º 155/92 é aplicável às autarquias locais, por via do mecanismo de integração de lacunas.

fica sujeita, nomeadamente, à verificação da respetiva conformidade legal, de acordo com o fixado no Decreto-Lei n.º 155/92, entendendo-se como tal “a *prévia existência de lei que autorize a despesa*”.³

D – “4. Verificação dos requisitos individuais: Solicita-se orientação quanto ao procedimento a adotar pelos municípios para comprovação dos requisitos previstos no artigo 3.º, designadamente no que respeita à formação inicial certificada, validade da certificação e respetiva renovação, bem como à forma de comprovação do exercício efetivo das funções de agente único de transportes coletivos.”

Está aqui em apreço o fixado no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026, que determina que “O suplemento remuneratório é devido enquanto o trabalhador, cumulativamente:

- a) Exercer as funções de agente único de transportes coletivos;
- b) Possuir a formação inicial certificada e válida exigida para o exercício de funções;
- c) Manter a certificação válida, renovando-a a cada cinco anos, nos termos legais aplicáveis.”

Uma vez que está em causa a condução de um transporte coletivo, consideramos que o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026 diz respeito ao regime do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio (que regula a qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros; na redação atual).

Nos termos do Decreto-Lei n.º 126/2009, para o exercício da atividade dos motoristas desses veículos, é exigida a qualificação inicial ou a formação contínua prevista nos seus artigos 6.º e 9.º, a qual é comprovada pelo Certificado de aptidão para motorista (CAM), a que se refere o artigo 5.º.

Em conclusão,

1. Relativamente ao preenchimento dos requisitos para atribuição do suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos fixados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026, “no que respeita à formação inicial certificada, validade da certificação e respetiva renovação”, deve a entidade consulente observar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 126/2009.

2. Quanto “à forma de comprovação do exercício efetivo das funções de agente único de transportes coletivos”, para efeitos do requisito imposto pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026, consideramos que é necessário, em primeiro lugar, que os trabalhadores que exercem estas funções se

³ A realização de despesa fica igualmente sujeita aos requisitos da regularidade financeira e da economia, eficiência e eficácia, conforme o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

encontrem a ocupar um posto de trabalho no mapa de pessoal do município integrado na carreira de assistente operacional cujo conteúdo funcional seja expressamente o de «agente único de transportes coletivos», com a correspondente descrição funcional.

2.1. Para tal, e antes de mais, parece-nos ser necessário que a entidade consulente promova uma alteração do seu mapa de pessoal, para que todos os postos de trabalho em causa passem a estar devidamente identificados como correspondendo ao exercício de funções de «agente único de transportes coletivos».⁴

E – “5. Regime de não cumulação

Atento o disposto na Lei n.º 46/2026 quanto à não cumulação do suplemento com outros suplementos – remuneratórios que incidam sobre as mesmas funções, solicita-se esclarecimento quanto à suscetibilidade de cumulação do suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos com as componentes remuneratórias atualmente auferidas pelos trabalhadores do [...], designadamente o subsídio de turno e o abono para falhas, atendendo aos respetivos pressupostos legais e funcionais.

Em concreto, solicita-se indicação sobre:

- Se o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos é cumulável com o subsídio de turno e com o abono para falhas, quando estes sejam atribuídos com fundamento em pressupostos funcionais distintos;***
- em caso de não cumulação, qual o suplemento que deverá prevalecer e a partir de que momento;***
- se a atribuição do novo suplemento determina a cessação, alteração ou manutenção dos suplementos atualmente processados;***
- e se deverão ser considerados os efeitos decorrentes do novo regime relativamente a situações anteriormente constituídas.”***

Conforme determina o n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026, “*O suplemento remuneratório não é cumulável com outros suplementos remuneratórios que incidam sobre as mesmas funções.*”.

Parece-nos que esta norma não colide com o suplemento remuneratório de turno previsto no artigo 161.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; na redação atual) – correntemente designado de «subsídio de turno» –, na medida em que o mesmo se

⁴ De resto, somos de opinião que devem ser aplicados os mecanismos de controlo de efetividade de funções que o município considere adequados – por exemplo, a elaboração de listagem, pelo dirigente máximo do serviço, com identificação dos trabalhadores que, estando integrados na carreira de assistente operacional exercem as funções de «agente único de transportes coletivos», nos termos do previsto no mapa de pessoal, e mapas mensais elaborados pelo dirigente da unidade orgânica em que se encontrem integrados em que se comprove que no mês em questão o trabalhador exerceu efetivamente as funções de «agente único de transportes coletivos».

destina a qualquer pessoa que trabalhe por turnos nas condições e particularidades específicas identificadas naquele preceito legal, e que não estão diretamente relacionadas com o conteúdo ou a natureza das funções desempenhadas, mas sim decorrem da forma como se encontra organizado o horário de trabalho.

Diferente sucede com o «abono para falhas», o qual é regulado pelo Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro (na redação atual) que, no n.º 1 do seu artigo 2.º, estabelece que *“Têm direito a um suplemento remuneratório designado ‘abono para falhas’ os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.”*.

A atribuição do abono de falhas é ainda regulada pelo despacho governamental a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, mais precisamente pelo Despacho n.º 15409/2009, de 30 de junho publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 130, de 8 de julho de 2009, encontrando-se o respetivo valor fixado pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. Conexamente, o Decreto-Lei n.º 25/2015, de 6 de fevereiro⁵, determina que a atribuição de suplementos remuneratórios só é devida enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição e haja exercício de funções efetivo ou como tal considerado em lei, constituindo fundamento para a atribuição de suplemento remuneratório com carácter permanente, nomeadamente, as obrigações ou condições específicas decorrentes do manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos representativos de valores ou numerário - de acordo com as disposições conjugadas do n.º 1 e da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal.⁶

De acordo com o disposto no ponto 1 do Despacho n.º 15409/2009 *“Têm direito ao suplemento designado «abono para falhas», regulado pelo Decreto -Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, e pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, os trabalhadores titulares da categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico que ocupem postos de trabalho que, de acordo com a caracterização constante do mapa de pessoal, se reportem às áreas de tesouraria ou cobrança que envolvam a responsabilidade inerente ao manuseamento ou guarda de valores, numerário, títulos ou documentos.”*. Sendo que, *“Nas autarquias locais, têm ainda direito ao suplemento*

⁵ Que explicita as obrigações ou condições específicas que podem fundamentar a atribuição de suplementos remuneratórios aos trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como a forma da sua integração na Tabela Única de Suplementos.

⁶ Daí que o Despacho n.º 15409/2009, que regulamenta o abono para falhas, estipule, nomeadamente, e em cumprimento do n.º 4 do artigo 159.º da LTFP, que *“o abono para falhas é apenas devido quando haja efetivo exercício de funções e enquanto perdurarem as condições que determinaram a sua atribuição.”* (cf. ponto 4).

a que se refere o número anterior os trabalhadores titulares da categoria de coordenador técnico da carreira de assistente técnico que se encontrem nas mesmas condições, bem como os titulares da categoria subsistente de tesoureiro-chefe”, como contempla o ponto 2 do Despacho n.º 15409/2009. No entanto, o n.º 5 do Despacho n.º 15409/2009 admite a possibilidade de, por despacho do presidente do órgão executivo, nas câmaras municipais, se proceder ao reconhecimento do direito a abono para falhas a trabalhadores integrados noutras carreiras, ou titulares de outras categorias.

Sucedde, contudo, que o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos previsto na Lei n.º 46/2026 destina-se especificamente a compensar a complexidade das funções destes trabalhadores, no que já se incluem as funções de venda de bilhetes e gestão de caixa, a par das demais inerentes a esse posto de trabalho.

Em conclusão,

Tendo presente este enquadramento, não nos parece que o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos seja passível de ser cumulado com o «abono para falhas», porquanto se destina especificamente a reconhecer a complexidade e responsabilidade decorrentes do exercício dessas funções, entre as quais se insere o manuseamento e a cobrança de valores, no âmbito da venda de bilhetes e gestão de caixa desse transporte público.

Assim, e resultando de uma norma especial, o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos previsto na Lei n.º 46/2026 prevalece sobre o «abono de falhas», uma vez que o Decreto-Lei n.º 4/89 assume aqui natureza de norma geral de proteção dos trabalhadores cujo conteúdo funcional envolve o manuseamento ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos.

Com efeito, a atribuição deste suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos justifica-se também pela necessidade de acautelar a complexidade que, no exercício dessas funções, decorre das tarefas de venda de bilhetes e gestão de caixa que lhes cabe assegurar aquando da condução desses veículos.

Portanto, a partir do momento em que lhes comece a ser abonado o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos, estes trabalhadores deixam de ter direito a auferir o «abono para falhas», por força do estabelecido no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026.

F – “6. Procedimentos financeiros e orçamentais: Solicita-se, igualmente, orientação quanto aos procedimentos a observar pelos Municípios para efeitos de previsão orçamental, processamento remuneratório e demais encargos decorrentes da aplicação do suplemento, designadamente quanto aos encargos contributivos associados.”

Está expressamente previsto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026 que o suplemento remuneratório do agente único de transportes coletivos “*integra o vencimento do trabalhador em funções, é pago 14 vezes por ano e observa o regime dos suplementos remuneratórios previsto no artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.*”.

Acresce que, desde logo pela sua própria natureza de suplemento remuneratório, constitui um acréscimo à remuneração base mensal do trabalhador, de acordo com o fixado no n.º 1 do artigo 159.º da LTFP e, em especial, no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 46/2026, mais precisamente de 25%.

Em conclusão,

Nesta conformidade, devem os serviços da entidade consulente seguir os procedimentos orçamentais, contabilísticos e de processamento deste suplemento remuneratório que já aplicam em matéria de despesas de pessoal.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.